



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007446-86.2014.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus F. Freire

APELADA: Josenita Silva de Oliveira

ADVOGADA: Rafaela Cristina Medeiros do Amaral

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRATAMENTO DE ENFERMIDADE – DIREITO À SAÚDE - ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO.**

- A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no polo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos.

- As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação prescrita, sendo desnecessária qualquer outra perícia.

- Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

- Quanto à alegação de possibilidade de substituição do tratamento por um menos oneroso, entendo que não merece prosperar, posto que, além de o Estado não indicá-lo, os documentos acostados são suficientes para atestar a medicação mais eficaz, segundo a prescrição do médico do paciente.

- Não há, no Código de Processo Civil, qualquer regra que obrigue o Magistrado a intimar as partes para proferir o julgamento antecipado da lide quando já restam caracterizados os pressupostos para essa medida.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Maria Ducia Pereira da Silva, julgou procedente o pedido, determinando a realização de cirurgia de retirada de tumor na parótida direita com monitoração do nervo facial direito.

Suscita o apelante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o cerceamento de defesa, em razão da não realização de perícia para analisar o quadro clínico do apelado.

No mérito, especifica enunciados da Jornada de Saúde realizada pelo CNJ, aos quais a sentença deveria se lastrear.

No mais, fala sobre a possibilidade de substituição do procedimento por um menos oneroso, a violação ao princípio da cooperação e a necessidade de prudência para o deferimento de tratamento a todos, devendo ser aferida a possibilidade do cidadão e o caso concreto.

Intimado, a apelada não apresentou contrarrazões.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso voluntário e da remessa necessária.

É o relatório.

DECIDO.

De início, em análise à prefacial de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos entes da Federação é solidária quando se trata do

fornecimento de tratamento aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 04-11-2014)

[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20128610520148150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 03-11-2014)

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

Quanto à prefacial de cerceamento de defesa, a jurisprudência a qual me filio já sedimentou o posicionamento no sentido de que o laudo médico colacionado pela promovente já é suficiente para demonstrar a patologia alegada e o tratamento mais eficaz, vejamos:

[...]. As provas colhidas nos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação prescrita, sendo desnecessária qualquer outra perícia, restando evidenciados os fatos narrados na inicial. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01188094920128152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 28-10-2014)

[...]. Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico da enferma, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra a patologia e o tratamento mais eficaz para a sua cura. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013637420118150541, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 26-08-2014)

Assim, **REJEITO A SEGUNDA PREFACIAL.**

No tocante ao mérito, merece destaque a demonstração no caderno processual de que a apelada é portadora de um tumor da parótida direita recidivado (carcinoma), necessitando de cirurgia para retirada do mesmo, além da monitorização do nervo facial direito, assim como demonstra o laudo médico de fls. 19/20.

A par dessas informações, penso que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, até porque foi fundamentada de acordo com o que estabelece o art. 196 da Magna Carta, que está assim transcrito:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Com relação à possibilidade de substituição do tratamento, deveria o recorrente, tendo conhecimento do que foi prescrito ao apelado por meio de laudo médico, indicar aquele menos oneroso, através de suas manifestações nos autos.

No entanto, se limitou a rechaçar o pleito exordial sem dar qualquer solução ao direito fundamental à saúde perseguido e exigido na Carta Magna, o que, decididamente, faz cair por terra qualquer possibilidade de êxito com base nessa argumentação. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

[...]. Resta possível a possibilidade de substituição do medicamento solicitado por outro similar ou genérico, desde que esteja devidamente autorizado por órgãos de fiscalização competentes e que detenha o mesmo princípio ativo, produza os mesmos efeitos e que não haja prejuízo à saúde da autora, o que não ficou comprovado nos autos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012909820098150371, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 03-09-2014)

[...]. Quanto à alegação de possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro já disponibilizado pela rede estatal e ausência de medicação na lista do SUS, entendo que não merece prosperar, posto que, além de o Estado não indicar outro suposto medicamento igualmente eficaz, verifica-se dos autos que os documentos acostados, notadamente os receituários, são suficientes para atestar a medicação mais eficaz, segundo a prescrição do médico do paciente, para tratamento da moléstia de hérnia de disco. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00080019320138150011, 2ª Câmara cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-07-2014)

No que diz respeito à violação ao princípio da cooperação, é conveniente explicitar que inexistente no Código de Ritos qualquer dispositivo direcionado ao julgador que o obrigue a intimar as partes para proferir o julgamento antecipado da lide, não havendo, por isso, irregularidade processual a ser sanada.

Ademais, merece ser ressaltado que o Juízo *a quo* determinou a especificação das provas, porém, o recorrente, mesmo intimado, ficou inerte, mostrando, assim, um certo desinteresse na dilação probatória e autorizando a resolução do litígio.

Ainda deve ser mencionada a demonstração de que o tratamento perseguido possui um preço considerável (fls. 22/24), bem como que a promovente não apresenta condições financeiras de arcá-lo, mormente quando se constata que a mesma é agricultora.

Por fim, esclareço que os enunciados da Jornada de Saúde tratam de mera orientação sem força normativa suficiente para afastar o entendimento pacificado desta Corte quanto ao tema.

Ante todo o exposto, considerando a remansosa jurisprudência deste Tribunal e do STJ, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo o dispositivo da decisão atacada em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator